



PARECER JURÍDICO

DE: PROCURADORIA GERAL

**PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/GABINETE DO
EXECUTIVO.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO/ TOMADA DE PREÇO
008/2018.**

I - SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de 03 (três) recursos administrativos interposto por ADILSON CARDOSO & CARDOSO LTDA - EPP no qual postula sejam as empresa A.J. VALENTIM E CIA LTDA, SILVA E VEDOVATI LTDA e PELEGRINI ENGENHARIA LTDA não habilitadas e as habilitadas desabilitadas.

Individualizando os recursos, a recorrente aponta que a recorrida A.J. VALENTIM E CIA LTDA não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual - CICAD, ou seja, não comprovou a inscrição de contribuinte junto ao ICMS; deixou de



cumprir o item 6.3 (Qualificação Técnica) do edital, uma vez que não apresentou declaração de responsabilidade técnica; não realização de visita técnica em tempo hábil, desatendendo com isso o item 6.3, alínea "h" do edital; falta de assinatura do representante legal da empresa no documento que demonstra o cálculo dos índices da empresa, infringindo a norma insculpida no item 6.4, alínea "d" do documento editalício.

Já o recurso interposto face a empresa **SILVA E VEDOVATTI LTDA - ME** versa sobre ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes junto ao ICMS; falta de apresentação de declaração de responsabilidade técnica; ausência de apresentação de atestado ou declaração de execução de obra semelhante.

No que tange o recurso interposto face a recorrida **PELLEGRINI ENGENHARIA LTDA**, o recorrente aponta a ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual; ausência de declaração de responsabilidade técnica; ausência de regular visita técnica; falta de reconhecimento de assinatura na declaração de idoneidade; falta de apresentação de declaração de recebimento de documento (anexo XII); falta de assinatura do contador no índice de liquidez.

Ao final, pleiteia o recebimento com o consequente provimento dos recursos.

Os requisitos de admissibilidade estão presentes.



Os recorridos foram devidamente intimados para apresentarem contrarrazões, transcorrendo para todos o prazo *in albis*.

Assim, são esses os fatos necessários relatar.

II - RECURSO INTERPOSTO FACE A EMPRESA A.J. VALEMTIM E CIA LTDA.

III - DA AUSÊNCIA DE CICAD/ICMS.

Pois bem, o pleito de ausência de apresentação de prova no cadastro de ICMS/CICAD não merece prospera conforme bem lançado pela Comissão de Licitação do Município de Palmital – PR.

Ou seja, deixa-se de exigir o CICAD quando não resta comprovado no contrato social a aptidão para comercialização de mercadorias, no caso em tela, materiais para construção.

Assim, o argumento da Recorrente é plausível, desde que exista no âmbito da empresa, que esta promova a circulação de mercadoria ou a prestação de serviços de transporte na execução de obra de construção civil, o que não é o caso.



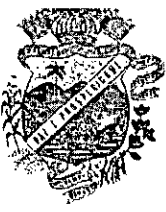
Nesta toada, não se aplica ao caso em tela o art. 392, 1º, I do Decreto Estadual n. 7.871/2017, devendo para tanto o pleito ser mantido nos exatos termos da decisão da comissão julgador.

II.II – DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Tal irresignação não merece prosperar, pois que, do que dos autos constam, é possível averiguar que o Recorrido apresentou declaração de responsabilidade técnica, suprimindo vez por todas o exigindo no edital.

Nem se alegue que o recorrido omitiu ou mesmo não se obriga a manter na obra o responsável técnico como gerente, pois tal ausência na declaração é suprida ao tomar conhecimento das exigências editais, e seu descumprimento ensejará a rescisão contratual.

Neste ponto, a comissão julgadora andou bem ao julgar improcedente o questionamento.



II.III – DA AUSÊNCIA DE VISITA TÉCNICA EM TEMPO HÁBIL.

A insatisfação do recorrente referente a realização de visita técnica após o horário estabelecido em edital não merece prosperar, até porque, do caderno licitatório, não é possível averiguar com clareza o horário em que o licitante recorrido chegou até o Passo Municipal para realizar a visita técnica, constando apenas que o atestado foi emitido pela Dep. de Engenharia em 16 de Julho de 2018 às 10h08min.

Ou seja, não se pode alegar que o atraso se deu pelo recorrido ou pela disponibilidade de profissional por parte do município em acompanhar o recorrido na visita técnica.

Lado outro, este Procurador entende pela desnecessidade de visita técnica em obra de pequena vultuosidade, como é o caso da Tomada de Preço n. 008/2018.

Assim, correta a D. Decisão da Comissão de Licitação do Município de Palmital ao julgar improcedente o pedido.



II.IV - DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL NO ÍNDICE DE LIQUIDEZ.

A ausência da assinatura do proprietário da empresa no índice de liquidez da empresa recorrida possui o condão de desabilitá-la e conseqüentemente ser provido o recurso nesse ponto. Explico.

Ocorre que o índice exigido pelo edital pode ser analisado como um dos mais importantes documentos apresentados pelos licitantes. Desta forma, deve a comissão de licitação analisar com frieza e seguir a risca o teor do edital, pois, caso contrário, poderá habilitar licitantes que não possuem lastro ou mesmo capacidade econômica de gerir determinados contratos, podendo com isso, causar sérios prejuízos de ordem financeira e moral ao Ente Licitante.

Nesta toada, a ausência de assinatura tanto do proprietário da empresa como do contador responsável técnico tira do mesmo a presunção de veracidade das informações, dificultando/impossibilitando ao julgador saber se o que lá consta é verídico ou mera informações lançadas pitadas de falsidades.

Nesta maneira de pensar, opino no sentido de que o recurso interposto face o recorrido **A.J. VALENTIM** seja provido apenas em decorrência de assinatura do proprietário da empresa no referido cálculo.



III – DO RECURSO INTERPOSTO EM FACE A EMPRESA SILVA E VEDOVATTI LTDA – ME.

III.I - II.I – DA AUSÊNCIA DE CICAD/ICMS.

Conforme já analisado no item II.I do presente parecer, o pleito de ausência de apresentação de prova no cadastro de ICMS/CICAD não merece prospera conforme bem lançado pela Comissão de Licitação do Município de Palmital – PR.

Ou seja, deixa-se de exigir o CICAD quando não resta comprovado no contrato social a aptidão para comercialização de mercadorias, no caso em tela, materiais para construção.

Assim, o argumento da Recorrente é plausível, desde que exista no âmbito da empresa, que está promova a circulação de mercadoria ou a prestação de serviços de transporte na execução de obra de construção civil

Nesta toada, não se aplica ao caso em tela o art. 392, 1º, I do Decreto Estadual n. 7.871/2017, devendo para tanto ser o pleito julgado improcedente.



III.II - DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Considerando que o descontentamento aqui apontado é mera cópia do já analisado no item II.II deste parecer, a Procuradoria entende por bem manter na íntegra sua manifestação no sentido de apontar que a comissão julgadora andou bem ao negar provimento ao recurso.

III.III - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA SEMELHANTE.

A revolta do recorrente acerca da ausência de atestado ou declaração de execução de obras semelhante não possui o condão de desabilitar o recorrido.

Isso porque, no entendimento deste Parecerista, tal exigência não serve para o caso em tela, até porque, trata-se de um simples reforma e exigir tal documentação (atestados) restringe o acesso de participantes o que não pode ser admitido, soando excesso de formalismo.



Diante disso, opino pela manutenção do julgamento realizado pela Comissão Licitante.

IV - DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA PELLEGRINI ENGENHARIA LTDA.

IV.I - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO JUNTO AO CICAD/ICMS.

O pleito de ausência de apresentação de prova no cadastro de ICMS/CICAD não merece prospera conforme bem lançado pela Comissão de Licitação do Município de Palmital – PR.

Ou seja, deixa-se de exigir o CICAD quando não resta comprovado no contrato social a aptidão para comercialização de mercadorias, no caso em tela, materiais para construção.

Assim, o argumento da Recorrente é plausível, desde que exista no âmbito da empresa, que esta promova a circulação de mercadoria ou a prestação de serviços de transporte na execução de obra de construção civil



Nesta toada, não se aplica ao caso em tela o art. 392, 1º, I do Decreto Estadual n. 7.871/2017, devendo para tanto ser o pleito julgado improcedente.

IV.II - DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Considerando que o descontentamento aqui apontado é mera cópia do já analisado no item II.II deste parecer, a Procuradoria entende por bem manter na integra sua manifestação no sentido de apontar que a comissão julgadora andou bem ao negar provimento ao recurso ante a suposta ausência de declaração de responsabilidade técnica.

IV. III - DA AUSÊNCIA DE VISITA TÉCNICA EM TEMPO HÁBIL.

A insatisfação do recorrente referente a realização de visita técnica após o horário estabelecido em edital não merece prosperar; até porque, do caderno licitatório, não é possível averiguar com clareza o horário em que o licitante recorrido chegou até o Passo



Municipal para realizar a visita técnica, constando apenas que esteve presente em 16 de Julho de 2018 às 15h00min.

Ou seja, não se pode alegar que o atraso se deu pelo recorrido ou pela disponibilidade de profissional por parte do município em acompanhar o recorrido na visita técnica.

Lado outro, este Procurador entende pela desnecessidade de visita técnica em obra de pequena vultuosidade, como é o caso da Tomada de Preço n. 008/2018.

Assim, correta a D. Decisão da Comissão de Licitação do Município de Palmital ao julgar improcedente o pedido.

IV.IV – DA FALTA DE RECONHECIMENTO DE ASSINATURA OU CARIMBO NA DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE.

Da análise do item impugnado, nada deve ser alterado na decisão da comissão julgadora, ou seja, a simples ausência de um carimbo ou mesmo o reconhecimento de firma não possui o condão de desabilitar a proponente recorrida, até porque o diretor da empresa se fez presente no certame, caindo por terra toda e qualquer possibilidade de fraude.



IV.V – DA FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS.

A ausência da declaração constante do anexo XII também não serve para desabilitar o proponente recorrido. Tal declaração é suprida pelo comparecimento espontâneo e com a apresentação dos documentos exigidos. Mera irresignação que não merece ser acolhida.

IV.VI - DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR NO ÍNDICE DE LIQUIDEZ.

A ausência da assinatura do contador da empresa no índice de liquidez da empresa recorrida possui o condão de desabilitá-la e conseqüentemente ser provido o recurso nesse ponto. Explico.

Ocorre que o índice exigido pelo edital pode ser analisado com um dos mais importantes documentos apresentados pelos licitantes. É nesse documento que a comissão de licitação possui o amparo para desabilitar ou habilitar determinado licitante, ou seja, se os interessados possuem lastro financeiro capaz de suportar os entraves administrativos e os percalços de uma obra.



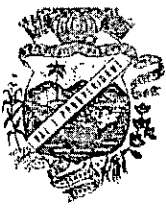
Nesta toada, a ausência de assinatura tanto do proprietário da empresa como do contador responsável técnico tira do mesmo a presunção de veracidade das informações, dificultando ao julgador saber se o que lá consta é verídico ou mera informações lançadas.

Nesta maneira de pensar, opino no sentido de que o recurso interposto face o recorrido Pelegrini Engenharia Ltda seja provido ante a ausência de assinatura do contador da empresa no referido cálculo.

V – CONCLUSÕES.

Ante tudo que fora acima exposto, e o mais como de costume saberá Vossa Excelência suprir, é o presente parecer para opinar pelo conhecimento do recurso e pelos seus parciais provimento, com a não habilitação das empresa **A.J. VALENTIM E CIA LTDA** pela ausência de assinatura do proprietário da empresa no cálculo do índice de liquidez e, pela não habilitação da empresa **PELEGRINI ENGENHARIA LTDA** pela ausência de assinatura do contador da empresa no cálculo do índice de liquidez.

Ambos não atenderam o contido no item 6.4, alínea "d" do edital Tomada de Preço n. 008/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

Os demais descontentamentos não merecem prosperar, devendo a decisão da comissão julgadora permanecer incólume.

Este é o parecer. Submeta-se a apreciação superior. Este parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando posterior decisões.

Palmital, 08 de Agosto de 2018.

~~JULIO CEZAR DA SILVA~~

~~Procurador Municipal~~

~~OAB/PR 55.642~~